



Número: **0600324-75.2020.6.10.0058**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA**

Última distribuição : **21/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-UNIDOS POR SENADOR LA ROCQUE 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 13-PT / 14-PTB (REPRESENTANTE)	NELCILENE LIMA PESSOA BARBOSA (ADVOGADO) DANIEL LOPES DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) ROMARIO DA SILVA MACHADO (ADVOGADO)
INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI (REPRESENTADO)	MARCELO ALVES AQUINO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23497 668	26/10/2020 12:49	Decisão	Decisão
19800 361	22/10/2020 12:26	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600324-75.2020.6.10.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA
REPRESENTANTE: #-UNIDOS POR SENADOR LA ROCQUE 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 13-PT / 14-PTB
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELCILENE LIMA PESSOA BARBOSA - MA16616, DANIEL LOPES DE OLIVEIRA SILVA - MA1554800-A, ROMARIO DA SILVA MACHADO - MA18677
REPRESENTADO: INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCELO ALVES AQUINO - MA14567

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PARA SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL.

Segundo o representante, o representado registrou junto ao SISTEMA PESQUELE do TSE, a realização de pesquisa eleitoral para o cargo de prefeito de Senador La Rocque /MA.

Sucedede que a referida pesquisa registra sob nº MA– 09835/2020, estaria eivada de inconsistência técnica, pois não cumpriu com sua obrigação de complementação até o dia seguinte à divulgação dos bairros abrangidos pela pesquisa, conforme consta do seu plano amostral.

Por tal motivo o representante requer a suspensão da divulgação da pesquisa liminarmente.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. DECIDO.

Analisando os autos percebo que a representante impugna a ausência de complementação de dados relativos à área física de realização da pesquisa, conforme dispõe o art. 2º, §7º, I da Resolução nº 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

(...)

§7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:



I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

Analisando o registro da pesquisa no sistema PESQUELE do TSE (<http://inter01.tse.jus.br/pesquele-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml>) , observo que não houve, até a presente data, a necessária complementação, o que conduz a sanção de a pesquisa ser considerada NÃO REGISTRADA nos termos do art. 2º, §7º da Res. TSE nº 23600/2019.

Com efeito, para que fosse livre de qualquer vício a pesquisa impugnada deveria ter sido complementada com dados consistentes relativos à ponderação quanto área física do entrevistado.

Tenho como relevante as falhas apontadas na representação, em especial pelo fato de uma pesquisa eleitoral possuir notoriamente grande influência sobre o voto dos eleitores, em especial os indecisos. Por outro lado, a divulgação de uma pesquisa eleitoral eivada de vícios na iminência da realização das convenções das eleições municipais de 2020 revela também um prejuízo de difícil reparação para o partido que se sente prejudicado.

Assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 16, §1º da Resolução nº 23600/2019, o caso é de deferimento do pedido de suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral impugnada.

ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada para determinar a **SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO POR QUALQUER MEIO DA PESQUISA ELEITORAL Nº MA-09835/2020**, por qualquer meio de comunicação, especialmente pelo meio da internet, **no prazo de 2h a contar da intimação da presente decisão**, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, para cada divulgação ilegal, sem prejuízo da caracterização de crime eleitoral previsto no art. 18 da Resolução nº 23600/2019, arts. 33, § 4º, e 105, §2º ambos da Lei nº 9.504/1997.

Notifique-se o representado, no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro ou no endereço eletrônico que expressamente tenha indicado a essa finalidade, para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput e § 5º)

Cumpra-se.

João Lisboa/MA, 26 de outubro de 2020.

Glender Malheiros Guimarães
Juiz Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral





JUSTIÇA ELEITORAL
058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600324-75.2020.6.10.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA
REPRESENTANTE: #-UNIDOS POR SENADOR LA ROCQUE 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 13-PT / 14-PTB
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELCILENE LIMA PESSOA BARBOSA - MA16616, DANIEL LOPES DE OLIVEIRA SILVA - MA1554800-A, ROMARIO DA SILVA MACHADO - MA18677
REPRESENTADO: INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PARA SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL.

Segundo o representante, o representado registrou junto ao SISTEMA PESQUELE do TSE, a realização de pesquisa eleitoral para o cargo de prefeito de Senador La Rocque /MA.

Sucedo que a referida pesquisa registra sob nº MA– 09835/2020, estaria eivada de inconsistência técnica que lhe retiraria sua credibilidade, afrontando o disposto no art. 33 da LEI nº 9504/97 e no art. 2º da Resolução TSE nº 23600/2019, pois teria sido realizada por estatístico inabilitado e também porque no plano amostral há referência ao ano de 2016 no cabeçalho e na data.

Por tal motivo o representante requer a suspensão da divulgação da pesquisa liminarmente.

O representado juntou aos autos declaração de habilitação do estatístico.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. DECIDO.

Analisando os autos percebo que a representante impugna a habilitação do estatístico responsável pela pesquisa e a data constante do plano amostral.

Quanto à impugnação da legitimidade do estatístico, a mesma não prospera, pois os prints anexados não são conclusivos em relação à inabilitação suscitada e, além disso, espontaneamente a representada apresentou declaração de id. 19492302 que comprova a habilitação do profissional APOLO FRANCO NOVAES DOS SANTOS, inscrito no CONFE DA 7ª REGIÃO, nº 7376 e quite com suas anuidades. Também não prospera a alegação de necessidade de inscrição suplementar, pois tal não é requisito para a responsabilidade técnica da pesquisa eleitoral nem na Lei nº 9504/97 e tampouco na RESOLUÇÃO TSE 23600/2019.

Quanto à impugnação da data, observo que de fato há um erro no plano amostral, mas perfeitamente editável. Não há motivos para conclusão de que a pesquisa teria sido realizada em 2016, pois naquelas eleições os candidatos não eram os mesmos que constam do questionário de pesquisa, anexado ao SISTEMA PESQUELE, tratando-se, claramente de erro material de data. Não fosse o suficiente, a obrigatoriedade de informação acerca do período de realização da pesquisa é no momento da sua divulgação, conforme consta do art. 10, I da Resolução nº



23600/2019.

ANTE O EXPOSTO, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris* para o deferimento da liminar, motivo pelo qual a indefiro.

Notifique-se o representado, no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro ou no endereço eletrônico que expressamente tenha indicado a essa finalidade, para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput e § 5º)

Determino que o representado corrija as datas constantes do plano amostral.

Cumpra-se.

João Lisboa/MA, 22 de outubro de 2020.

Glender Malheiros Guimarães
Juiz Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral

